



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Parecer nº 078/2023

Parecer Jurídico

Requerente: EMANUEL LUCENA NERI

Assunto: Parecer Jurídico acerca de requerimento de teletrabalho para acompanhamento de cônjuge.

EMENTA: PARECER JURÍDICO ACERCA DA CONCESSÃO DE TELETRABALHO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de requerimento formulado por EMANUEL LUCENA NERI, matrícula 031906, Procurador Municipal, no qual solicita autorização para o exercício do teletrabalho, previsto no art. 15, §5º, da Lei da Procuradoria (Lei 916/2018), **em virtude de nomeação da esposa para exercício no cargo de Técnica Judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP)**, visto que o requerente é procurador efetivo e necessita de tal regime para acompanhamento do cônjuge, a partir de 01 de junho de 2023.

O interessado anexou certidão de casamento, Portaria de Nomeação da sua esposa PRISCILLA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA NERI, Diário Oficial de publicação da Lei 1.093/2022 (que alterou a Lei 916/2018) e Portaria nº 081 da PGR/MPU (que regulamenta a possibilidade de conversão da licença para acompanhamento do cônjuge em teletrabalho para o respectivo ramo do Ministério Público da União).

É o relatório. Segue parecer opinativo.

O art. 19 da Lei Municipal 1.093/2022 prevê o seguinte:



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 19. Insere-se no art. 15 da Lei 916/2018, que dispõe sobre a jornada de trabalho do Procurador Municipal, o §4º, com a seguinte redação:

§4º Não haverá controle de jornada, tendo em vista a realização de serviços externos, tais como a participação em audiências e julgamentos judiciais, pesquisas, verificações e diligências em cartórios judiciais e extrajudiciais, unidades e órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal.

§5º Fica permitido o regime de teletrabalho, em caráter excepcional e a critério do Procurador Geral do Município, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Pois bem.

A Lei Municipal 916/2018, alterada pela Lei Municipal 1.093/2022, dispõe sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município de Lucena/PB, as atribuições e outras providências correlatas ao cargo de Procurador Municipal.

No que tange à jornada do procurador efetivo, já não há controle de jornada, conforme previsão no §4º do art. 15 da citada lei.

Ainda, considerando o Decreto Estadual nº 41.086/2021, o Decreto Municipal 883/2021 e a **Portaria nº 002/2021 desta Procuradoria Geral do Município** (todos anexos), reconheceu-se que é possível o funcionamento dos serviços desta Procuradoria através do sistema *home office* e serviços por correio eletrônico pgmlucena@gmail.com.

“RESOLVE:

1. Determinar que o funcionamento dos trabalhos administrativos internos, bem como, as demandas judiciais da Procuradoria serão por home office, até o período de 26/03/2021;



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

2. Determinar também que todas as demandas de processos internos e externos, emissão de pareceres, entre outros, serão, exclusivamente, por meio do e-mail: pgmlucena@gmail.com, até a 26/03/2021.

3. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário”.

Outrossim, a Lei da Procuradoria (Lei Municipal 916/2018), permite o teletrabalho, em caráter excepcional, conforme §5º do art. 15. Acerca da excepcionalidade do caso concreto, em que pese a ausência de decreto por meio do Chefe do Poder Executivo Municipal, resta demonstrada pela portaria de nomeação e a certidão casamento anexas, uma vez que o **princípio da preservação da família** deve ser observado também pela Administração Pública, desde que não lhe cause prejuízo.

Verifica-se, mediante utilização do método teleológico de interpretação de normas, o qual busca a finalidade da lei, que o bem a ser protegido é a unidade familiar, de modo que o deslocamento exigido pelo dispositivo legal para a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge é aquele que ocasiona a ruptura do vínculo familiar.

Por esse motivo, a coabitação prévia se revela como um requisito implícito exigido pela legislação de regência, à medida que demonstra que o afastamento do cônjuge foi capaz de romper a unidade da família, independente do lapso temporal existente entre a concessão da licença para acompanhamento de cônjuge e o efetivo deslocamento do cônjuge.

Por fim, quanto à necessidade do serviço, a fim de privilegiar o regime de teletrabalho em detrimento do afastamento para acompanhamento do cônjuge, destaca-se a ata de reunião extraordinária da Procuradoria Geral do Município de Lucena (anexa), na qual se estabeleceu a necessidade de todos os 4 (quatro) procuradores atualmente lotados na unidade, em virtude das várias atribuições elencadas, em exercício. Porém, percebe-se que todas as atividades atribuídas ao procurador requerente podem ser exercidas na modalidade teletrabalho, conforme já reconhecido na Portaria nº 002/2021 desta Procuradoria Geral do Município.

Portanto, uma vez que o respectivo procurador assumiu a atribuição do acompanhamento das petições judiciais e pareceres administrativos, não é o caso de afastamento



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

para acompanhamento do cônjuge, mas sim de continuidade do exercício de suas funções, mas sob o regime de teletrabalho.

Deferir o teletrabalho a servidores que estão licenciados para acompanhar cônjuge **atende o interesse da Administração** em ter a prestação do serviço efetivo por parte daquele que ocupa cargo público no órgão. Por isso, o deferimento de teletrabalho a esses servidores interessa à gestão pública. Mas se a Administração quer dar prioridade a esses servidores para o exercício do teletrabalho, deve exigir determinados requisitos que garantam que seus afastamentos têm por base valores jurídicos de status constitucional, sob pena de dar odioso privilégio a esses em detrimento da universalidade dos servidores. Sendo assim, o requerente deve comprovar que permaneceu casado durante todo o período do regime de teletrabalho, bem como que o cônjuge permanece lotado em outro ponto do território nacional.

Dessa forma, filia-se ao objetivo da Portaria nº 081 da PGR/MPU, **opinando-se pelo deferimento da solicitação, concedendo-se o regime de teletrabalho ao requerente, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser avaliado ao final do período sua prorrogação, devendo-se observar a manutenção dos requisitos da concessão (comprovação de casamento ou união estável e deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional) durante todo o período do exercício do citado regime.**

Ressalte-se que a cessação de qualquer um dos requisitos deverá ser imediatamente comunicada a esta PGM, para as providências necessárias.

Conclusão:

Diante do exposto, informa-se que o requerente preenche os requisitos estabelecidos no §5º do art. 15 da Lei Municipal 916/2018, para concessão do regime de teletrabalho.

Sendo assim, diante dos poderes atribuídos a esse Procurador Geral do Município pelo dispositivo citado anteriormente, **CONCEDE-SE o regime de teletrabalho ao requerente, pelo prazo de 01 (um) ano, a ser avaliado ao final do período sua prorrogação,** permanecendo a necessidade de comprovação dos requisitos autorizadores (comprovação de



Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município

CNPJ: 08.924.813/0001-80

Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

casamento ou união estável e deslocamento do cônjuge para outro ponto do território nacional)
enquanto perdurar o exercício do trabalho não presencial.

É o parecer.

Lucena -PB, 31 de maio de 2023.

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987